

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 483/01

SESSÃO DE 13/07/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº:1/2612/2000 A.I. N.º: 2/ 199904878

RECORRENTE: TRANSQUADROS MUDANDÇAS TRANSPORTE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: AMARILIO CAVALCANTE JUNIOR

EMENTA

ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. INDICAÇÃO QUE IMPOSSIBILITE A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO. TERMO DE RETENÇÃO DE MERCADORIAS E DOCUMENTOS FISCAIS PRECEDE À AUTUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 831 E PARÁGRAFOS, DO DEC 24.569/97 AUTO IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata a Inicial de declaração de inidoneidade de Notas Fiscais emitidas por uma empresa do Piauí e destinada a Ericson Telecomunicações Ltda./SP. Por motivo foi a impossibilidade de identificação dos produtos quando da sua conferência física.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do feito fiscal, nos termos do art. 131, com penalidade prevista no artigo 877 do decreto 24.569/97.

Às fls. 20/26 a empresa autuada apresenta defesa argumentando dentre outras coisas que o autuante não lavrou o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, na forma da Legislação Tributária Vigente.

Inconformada e em grau de recurso a recorrente repete os argumentos da defesa, clamando mais uma vez que se observe o art. 831 do RICMS.

A Procuradoria Geral do Estado emite parecer no sentido de que se cumpra a decisão singular, fls. 202.

A autuada veio a essa Colenda Corte através de sustentação oral feita por seu advogado em que explicita todo o arrazoado de seu recurso.



VOTO DO RELATOR

A clareza de argumentos lógicos e cronológicos trazidos aos autos juntamente com o recurso interposto pela recorrente, bem como a Liminar concedida em favor do contribuinte para a liberação da mercadoria, através de um Mandado de Segurança, fls. 157 e seguintes, nos permite fazer a seguinte análise.

No Posto Fiscal de Penaforte, foi lavrado o Termo de Ocorrência no dia 04/06/2000. A empresa enviou um fax, folhas 97, descrevendo as mercadorias referente à Notas Fiscais objeto do AI, datado de 05/06/2000. O Auto de Infração, considerando inidôneos os Documentos Fiscais, pelo fato de que os referidos documentos omitiam informações que permitissem a perfeita identificação das mercadorias verdadeiramente encontradas, é datado do dia 06/06/2000, mesma data do Certificado de Guarda de mercadorias- CGN- que descreve de forma clara e precisa as mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais.

Evidencia-se que o fiscal atuante poderia, no mínimo ter emitido o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais previsto no Art. 831 do regulamento do ICMS vigente no Ceará, pois é de se estranhar que o argumento usado pelo atuante para lavrar o auto de infração, qual seja, a não identificação da mercadoria, seja invertido para lavrar o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, perfeitamente identificada a mercadoria, e o que é mais grave na mesma data.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dê-lhe Provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal nos termos do voto do Relator, contrariamente ao parecer da douta PGE.

É O VOTO.

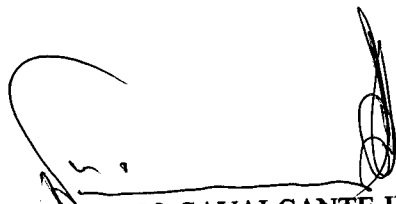
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Transquadros Mudanças e Transportes Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da douta PGE. Abstiveram-se de votar os conselheiros Marcos Antônio Brasil e Alfredo Rogério Gomes de Brito. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06/11/2001.



PROC. 1/2612/2000 – Transquadros – Rel. Cons. Amálio Cavalcante Júnior



AMARILIO CAVALCANTE JUNIOR
Conselheiro Relator

ANDRE LUIZ FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro




ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Fomos presentes:

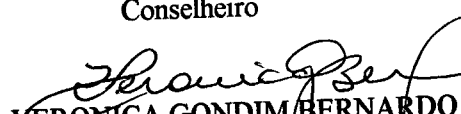
MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado



FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente



ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro



VERONICA GONDIM BERNARDO
Conselheira



RAIMUNDO ARGEU MORAIS
Conselheiro



ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Conselheiro